



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUMENTO NA ALÍQUOTA DO ISSQN. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL RESPEITADO. ENTRADA EM VIGOR DA NORMA SOMENTE NO EXERCÍCIO POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA DA NORMA SOMENTE DEPOIS DE TRANSCORRIDOS NOVENTA DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA PROPONENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SUL REQUERIDOS

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARCO AURÉLIO HEINZ, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, GELSON ROLIM STOCKER, DENISE OLIVEIRA CEZAR, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, ALBERTO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DELGADO NETO (IMPEDIDO), ANA PAULA DALBOSCO E ADRIANA DA SILVA
RIBEIRO.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2016.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA – SINDUSCON/SM, afirmando ser inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal n. 5.275/2015 do Município de São Vicente do Sul, que alterou a alíquota do ISSQN de 3% para 5%. Argumenta que a lei não respeitou as diretrizes constitucionais relativas ao poder de tributar, mais especificamente dos princípios da anterioridade e anualidade. Aduz a impossibilidade de cobrar o tributo no mesmo exercício financeiro, bem como antes do decurso de 90 dias da publicação da norma. Assevera a necessidade de aplicação do princípio da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

simetria. Requer seja declarado inconstitucional o referido dispositivo, determinando sua eficácia somente para o exercício de 2017 e, subsidiariamente, que a eficácia se dê somente a partir de 31.03.2016.

Citado, o Procurador-Geral do Estado defendeu a constitucionalidade do dispositivo impugnado.

A Câmara de Vereadores e o Prefeito do Município de São Vicente do Sul não prestaram informações, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

O Procurador-Geral de Justiça em exercício, emitiu parecer pela procedência parcial da ação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 931, 934 e 935 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

A Lei impugnada majorou a alíquota de ISSQN do Município de São Vicente do Sul de 3% para 5%. A Norma foi publicada em 21.10.2015. O



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

requerente sustenta que houve violação dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CF.

No tocante ao princípio da anterioridade anual, entendo que restou devidamente observado, tendo em vista que a lei passou a vigorar somente em 01.01.2016, conforme constou expressamente do art. 2º da Lei Municipal impugnada. A lei foi publicada no exercício de 2015 e passou a vigorar no exercício de 2016, ou seja, no exercício anual posterior, inexistindo, pois, qualquer violação ao princípio contido na alínea "b" do inciso III do art. 150 da CF, que estabelece ser vedada a cobrança de tributo "no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei".

No que diz respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, a alínea "c" do inciso III do art. 150 da CF é expressa no sentido de sejam respeitado o prazo de "noventa dias da data em haja sido publicada a lei". Assim, o parâmetro para a análise da observância ou não da anterioridade nonagesimal é a data da publicação da Lei (21.10.2015), e não 01.01.2016.

Desse modo, no caso concreto, verifico que a vigência da Lei impugnada a partir de 01.01.2016 (art. 2º) não observou o princípio da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

anterioridade nonagesimal, porquanto não transcorreram 90 dias da data da publicação (21.10.2015), cabendo sua interpretação conforme à Constituição.

Frise-se que a inobservância da anterioridade nonagesimal não torna inconstitucional a lei, mas apenas impõe que sua eficácia se dê somente após noventa dias de sua publicação. Nesse sentido: ADI 3.694/Sepúlveda Pertence, RE 564.225/Marco Aurélio e ADI 2556/Joaquim Barbosa.

Portanto, deve ser julgada parcialmente procedente a ação, para, dando interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, declarar a ineficácia do art. 1º da Lei Municipal n. 5.275/2015 do Município de São Vicente do Sul durante os 90 dias que sucederam a publicação da norma.

Por tais razões, julgo parcialmente procedente a ação para, dando interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, declarar a ineficácia do art. 1º da Lei Municipal n. 5.275/2015 do Município de São Vicente do Sul durante os 90 dias que sucederam a publicação da norma.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Estou de acordo com o Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A Lei n.º 5.275, de 21/10/2015, do Município de São Vicente do Sul alterou a alíquota do ISS de 3% para 5%. Consoante previsão do art. 2º, a referida lei entrou em vigor em 01/01/2016.

Em que pese tenha sido respeitado o princípio da anterioridade anual, disposto no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal, a anterioridade mínima ou nonagesimal, prevista na alínea 'c' do dispositivo constitucional, não foi observada:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Note-se que, conforme a previsão constitucional, o princípio da anterioridade é aplicável para as leis que instituem ou aumentam tributos, tendo sido criado com o intuito de proteger o contribuinte e evitar surpresas com as novas cobranças, proporcionando, desta forma, um melhor planejamento anual familiar e/ou empresarial; ou seja, é uma garantia fundamental do contribuinte, como reconhecido na ADI nº 939 do STF.

No caso, em se tratando de aumento de tributo, decorrente da majoração da alíquota, necessária a interpretação conforme a constituição, para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70068881705 (Nº CNJ: 0098364-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

que seja respeitado o prazo de noventa dias entre a publicação da lei e sua entrada em vigor.

Assim, voto pela parcial procedência da ação, nos termos do voto do Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70068881705: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."